



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 00862-5.2015.001

Objeto: Prestação de serviços comuns de gerenciamento de obras

Referência: Recursos Administrativos

RECORRENTE: FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA ME

Pregão Eletrônico nº 009-A/2015

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante **FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA ME**, em 10 de julho do presente ano, contra a decisão da pregoeira que declarou a empresa **UFC ENGENHARIA LTDA** vencedora no certame.

Ocorre que o prazo concedido pela pregoeira para a interposição de recurso pelos eventuais interessados foi entre as 10h40min e as 12h40min do dia 07 de julho de 2015, sendo o referido recurso, portanto, manifestamente intempestivo.

Cumprе ressaltar que a recorrente não manifestou no sistema “licitações-e” do Banco do Brasil a sua intenção imediata e motivada de interpor recurso, conforme determinam o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10520/02 e os incisos XVII e XVIII do art. 11 do Decreto Estadual nº 1424/03, operando-se, desse modo, a preclusão temporal para tanto.

Nesse sentido, segue o teor dos mencionados dispositivos, *in verbis*:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“XVII – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e o pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao licitante vencedor, encaminhando o processo para homologação pela

autoridade competente;

XVIII – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita imediatamente, sem prejuízo da participação do recorrente no seguimento do feito, sendo julgado no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;”

Ainda, não é despidendo salientar que houve previsão expressa no edital acerca dos regramentos acima mencionados, no subitem 10.4, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 3º da Lei nº 8666/93.

Sendo assim, vê-se que o caso é de não conhecimento do recurso interposto pela empresa licitante FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA ME, em razão de sua intempestividade, motivo pelo qual deixa-se de apreciar o mérito do mesmo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos no sentido do NÃO CONHECIMENTO do recurso, face à sua flagrante intempestividade.

Submetemos a presente manifestação à apreciação da autoridade superior, em conformidade com o art. 11, inciso XX, anexo I, do Decreto Estadual nº. 1.424/2003.

Maceió, 14 de julho de 2015.


Maria Aparecida Magalhães Nunes

Pregoeira